

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP	ASSUNTO : Instrução sobre LAG's
N.º de Edição: 01	INAC 	Código : DSAF 002/16
		Data de aplicação : 22/04/16

Directiva sobre Líquidos, Aerossóis e Géis

Referência	Aprovado	Data
DSAF 002/16	 <p style="text-align: center;">Eneias Graça Sousa S. Santos (Presidente do C. A.)</p>	08 de Março de 2016

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP	ASSUNTO : Instrução sobre LAG's
N.º de Edição: 01	INAC 	Código : DSAF 002/16
		Data de aplicação : 22/04/16

1. OBJECTIVO

- 1.1 Com vista a regular sobre o rastreio de líquidos transportados como bagagem de mão em aeronaves civis afectas ao transporte comercial de passageiros, como forma de responder à ameaça de actos de interferência ilícita cometidos através de explosivos líquidos. No intuito de proteger todos os passageiros contra o novo tipo de ameaça com explosivos líquidos, o Estado São-tomense vem através desta directiva, adoptar medidas de segurança que restringem a quantidade de líquidos permitidos a passar nos pontos de rastreio.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva entende-se por:

- a) **Bagagem de mão** – Bagagem transportada pelo passageiro na cabine duma aeronave;
- b) **Líquidos:**
- i. Água e outras bebidas, sopas e xaropes;
 - ii. Gel, incluindo gel para cabelos;
 - iii. Pastas, incluindo dentífricas;
 - iv. Outros artigos de consistência semelhante;
 - v. Loções, incluindo perfumes e cremes para barba;
 - vi. Aerossóis e outros recipientes sob pressão;
- c) **Rastreio** – Execução dos meios técnicos ou outros com vista a detecção de armas, explosivos ou qualquer outro engenho, artigo ou substância perigosa que possam ser utilizados para a prática de um acto de interferência ilícita;
- d) **Segurança** – Combinação de medidas e de meios humanos e materiais com vista a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita.

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP	ASSUNTO : Instrução sobre LAG's
N.º de Edição: 01	INAC 	Código : DSAF 002/16
		Data de aplicação : 22/04/16

3. Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se ao controlo da bagagem de mão dos passageiros que embarcam nos aeroportos nacionais com destino a aeroportos estrangeiros.

4. Restrição de transporte de líquidos

1. O transporte de líquidos em bagagem de mão em aeronaves civis afectas ao transporte comercial de passageiros só é permitido, se for efectuado em recipientes cuja capacidade não exceda os 100 ml.
2. Os líquidos transportados por passageiros em bagagem de mão em recipientes que excedam 100 ml não são permitidos, mesmo que contenham apenas parte do líquido.
3. Os recipientes devem ser colocados em sacos de plástico transparentes, devidamente fechados, cuja capacidade máxima não exceda 1 litro.
4. O conteúdo do saco deve ficar devidamente acondicionado no mesmo, permitindo que este se feche sem qualquer dificuldade.
5. O saco de plástico com o respectivo conteúdo, deve ser apresentado nos pontos de rastreio dos aeroportos nacionais para inspecção.
6. É permitido apenas um saco de plástico por passageiro, excepto nos casos de líquidos comprados nos Free Shops dos aeroportos e a bordo das aeronaves.

5. Excepções

1. Constituem excepções às restrições previstas no artigo anterior, os casos de transporte de:
 - a) Medicamentos líquidos, necessários durante a viagem que visem satisfazer fins médicos, com prescrição médica e prova da autenticidade do líquido objecto de isenção;
 - b) Líquidos, necessários durante a viagem, que visem satisfazer uma necessidade dietética especial, mediante atestado médico;

Instituto Nacional de Aviação Civil	RDSTP	ASSUNTO : Instrução sobre LAG's
N.º de Edição: 01	INAC 	Código : DSAF 002/16
		Data de aplicação : 22/04/16

c) Comida para bebé;

d) Líquidos comprados nos Free Shops dos aeroportos, desde que transportados em sacos de plásticos transparentes, devidamente fechados e acompanhados da respectiva prova de compra;

e) Líquidos comprados a bordo das aeronaves, desde que transportados em sacos de plásticos transparentes, devidamente fechados e acompanhados da respectiva prova de compra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), o passageiro, quando solicitado, terá de fornecer ou fazer prova da autenticidade do líquido objecto de isenção, através de prova gustatória ou epidérmica.

6. Outras medidas

a) Os sobretudos e casacos dos passageiros são submetidos a controlos de segurança separadamente da bagagem de mão.

b) Os computadores portáteis e outros aparelhos eléctricos de grande dimensão devem ser previamente removidos da bagagem de mão antes do rastreio e rastreados em separado.

7. Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.